

foram cometidas, a nomeação de um adjunto, cinco engenheiros e um auxiliar, proposta que foi aprovada;

Tornando-se preciso fixar ao Alto Comissário, bom como ao pessoal seu auxiliar, as competentes retribuições;

Considerando a importância e urgência dos serviços necessários para ocorrer à grande catástrofe do Faial:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao Alto Comissário do distrito da Horta é estabelecido o subsídio especial de 5.000\$ fortes, mensais, além dos vencimentos ordinários que porcia à data da sua nomeação.

Art. 2.º São criados os lugares de um adjunto, cinco engenheiros e um auxiliar para coadjuvarom o Alto Comissário.

Art. 3.º Ao adjunto, engenheiros e auxiliar será abonado, a cada um, o subsídio mensal de 2.500\$ fortes, além de quaisquer outros vencimentos a que tenham direito.

Art. 4.º Os subsídios de que trata o presente decreto são devidos desde que os respectivos funcionários começaram a prestar serviços.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpriam e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Dezembro de 1926.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Ribetto Castanho—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinal de Cordes—Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa—Jatme Afreixo—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Júlio César de Carvalho Teixeira—João Belo—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Repartição da Segurança Pública

Decreto n.º 121837

Tendo a prática demonstrado ser possível modificar as condições de embarque do emigrantes portugueses, com destino aos portos da América do Norte, em condições mais equitativas:

O Governo da República Portuguesa, sob proposta dos Ministros do Interior e dos Negócios Estrangeiros, decreta, para valer como lei:

Artigo 1.º A cota de emigrantes portugueses que pelo Governo dos Estados Unidos da América do Norte tenha sido ou venha a ser fixada para o embarque para os portos daquela nação será distribuída segundo a percentagem de 70 por cento para mulheres e menores, e de 30 por cento para homens.

§ único. Para o preenchimento da respectiva cota terão preferência mediante prova documental:

a) Os menores de catorze anos do sexo masculino e do dezéito do sexo feminino que tenham os pais na América do Norte ou que sendo órfãos do pai ou mãe tenham um deles naquelle país, e ainda os que, na falta de pais, tenham lá parente próximo que os chame e lhes garanta sustento e educação por meio de documento bastante, lavrado perante o cônsul respectivo;

b) As mulheres casadas, com filhos menores de catorze anos do sexo masculino e de dezéito do sexo feminino, a quem seus maridos ou pais venham buscar ou chamom por meio de documento devidamente legalizado;

c) As mulheres casadas, sem filhos menores, chamadas por seus maridos;

d) Os homens que tenham na América do Norte família de que sejam chefes e cuja presença ali se torne precisa para seu amparo;

e) As mulheres viúvas chamadas por seus filhos, genros ou pais, que lhes garantam o sustento;

f) Aqueles cujos negócios naquelle país possam sofrer, pela sua ausência, prejuizos irreparáveis ou de difficil reparação, e desde que assim o comprovem;

g) Quaisquer indivíduos fora das condições indicadas nas alíneas anteriores.

Art. 2.º A concessão de passaportes para a América do Norte não poderá ser feita sem prévia autorização do Ministro do Interior.

§ 1.º Para efeito dessa autorização é necessário que os interessados dirijam directamonte, ou por intermédio de um agente de passagens e passaportes, um requerimento ao Ministro do Interior, fundamentando as razões por que pretendem sair do País.

Tratando-se de pessoas especificadas nas alíneas do § único do artigo 1.º deste decreto, terão de provar, com documentos devidamente legalizados pelas nossas autoridades consulares, ou passados pelas autoridades administrativas, que realmente se encontram nas condições estabelecidas nas referidas alíneas.

§ 2.º Os requerimentos deverão ser entregues no Commissariado Geral dos Serviços de Emigração, o qual, depois de os informar, pela ordem das preferências estabelecidas no § único do artigo 1.º, os rometerá à Repartição da Segurança Pública, para que essas informações sejam devidamente apreciadas e os requerimentos submetidos a despacho ministerial.

Exarado o despacho serão os processos devolvidos ao Commissariado Geral, o qual, por sua vez, extrairá da lista de informações e pela ordem nela inscritos o número de indivíduos que dovam preencher a cota mensal e cuja relação rometerá à Repartição da Segurança Pública, para ser submetida à sanção ministerial e publicada no *Diário do Governo*.

§ 3.º Para o efeito do visto nos passaportes, a Repartição da Segurança Pública promoverá que aos cônsules americanos dos portos por onde os embarques se dovam efectuar seja enviada uma lista dos indivíduos autorizados a ôsse embarque.

§ 4.º A Repartição da Segurança Pública enviará outro exemplar da referida lista ao Commissariado Geral dos Serviços de Emigração, que fiscalizará nos portos de Lisboa e Porto se dentro do mês em que foram autorizados a embarcar seguirem seu destino todos os indivíduos inscritos na lista da cota mensal, informando a Repartição da Segurança Pública sobre aqueles que deixarem de o fazer.

Nos portos insulares essa atribuição ficará a cargo das autoridades a quem estiver incumbida a fiscalização do embarque.

Art. 3.º Os indivíduos que deixarem de embarcar no respectivo mês serão inscritos em primeiro lugar na lista da cota do mês seguinte, desde que provem com documento legal que a causa que os impossibilitou do embarque foi a doença ou morte de pessoa de família, não sendo atendível qualquer outro motivo. A prova de doença será feita por atestado de dois médicos e a do morto de parente provada por certidão de óbito ou justificação administrativa.

Art. 4.º A relação da cota para embarcar será publicada no *Diário do Governo* com antecedência, pelo menos, de um mês, devendo além disso o Commissariado Geral dos Serviços de Emigração, de conformidade com as instruções que lhe forem dadas pela Repartição da Segurança Pública, avisar os agentes de passagens o